



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006115 - DF(2025/0290433-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAURONITA TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS BATISTA AIRES - TO010070
AGRAVADO : EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL MOREIRA MOTA - DF017162
JESSICA WIEDTHEUPER - DF050669
SAULO MALCHER AVILA - DF052190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. RELAÇÃO DE TRATO CONTINUADO. ART. 505, I, DO CPC. REVISÃO DO PERCENTUAL DIANTE DE FATO SUPERVENIENTE. COISA JULGADA SOBRE A PENHORABILIDADE. ART. 507 DO CPC. TEMA 1.230/STJ. SUSPENSÃO INVIÁVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença com penhora de percentual de proventos, visando a suspender o processo à luz do Tema 1.230/STJ para afastar a constrição e, subsidiariamente, discutir a revisão do percentual.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é cabível suspender o processo em razão do Tema 1.230/STJ; (ii) a penhorabilidade da verba salarial pode ser reaberta; (iii) a revisão do percentual de penhora é possível diante de fato superveniente.

3. É possível revisar o percentual de penhora sobre salário ou aposentadoria quando houver demonstração de mudança substancial na situação econômica da executada, com risco à preservação do mínimo existencial, em razão do caráter de trato continuado da relação de execução, nos termos do art. 505, I, do CPC, não se configurando preclusão consumativa que impeça a análise de fatos novos.

4. A tese a ser fixada no Tema 1.230 do STJ, concernente ao alcance da exceção do § 2º do art. 833 do CPC e à impenhorabilidade da

verba de natureza salarial em dívidas não alimentares, já foi apreciada e consolidada pelo TJDFT em agravo de instrumento anterior.

5. Apenas a questão sobre a adequação do percentual atualmente penhorado, diante de eventual alteração superveniente da condição financeira da recorrente, permanece aberta à revisão, pois guarda natureza continuativa e não se encontra estável pela decisão anterior, não sendo, contudo, esse o objeto do apelo nobre, que busca, em verdade, o afastamento total da penhora a depender do futuro julgamento do Tema 1.230.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006115 - DF(2025/0290433-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAURONITA TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS BATISTA AIRES - TO010070
AGRAVADO : EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL MOREIRA MOTA - DF017162
JESSICA WIEDTHEUPER - DF050669
SAULO MALCHER AVILA - DF052190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. RELAÇÃO DE TRATO CONTINUADO. ART. 505, I, DO CPC. REVISÃO DO PERCENTUAL DIANTE DE FATO SUPERVENIENTE. COISA JULGADA SOBRE A PENHORABILIDADE. ART. 507 DO CPC. TEMA 1.230/STJ. SUSPENSÃO INVIÁVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença com penhora de percentual de proventos, visando a suspender o processo à luz do Tema 1.230/STJ para afastar a constrição e, subsidiariamente, discutir a revisão do percentual.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é cabível suspender o processo em razão do Tema 1.230/STJ; (ii) a penhorabilidade da verba salarial pode ser reaberta; (iii) a revisão do percentual de penhora é possível diante de fato superveniente.

3. É possível revisar o percentual de penhora sobre salário ou aposentadoria quando houver demonstração de mudança substancial na situação econômica da executada, com risco à preservação do mínimo existencial, em razão do caráter de trato continuado da relação de execução, nos termos do art. 505, I, do CPC, não se configurando preclusão consumativa que impeça a análise de fatos novos.

4. A tese a ser fixada no Tema 1.230 do STJ, concernente ao alcance da exceção do § 2º do art. 833 do CPC e à impenhorabilidade da

verba de natureza salarial em dívidas não alimentares, já foi apreciada e consolidada pelo TJDFT em agravo de instrumento anterior.

5. Apenas a questão sobre a adequação do percentual atualmente penhorado, diante de eventual alteração superveniente da condição financeira da recorrente, permanece aberta à revisão, pois guarda natureza continuativa e não se encontra estável pela decisão anterior, não sendo, contudo, esse o objeto do apelo nobre, que busca, em verdade, o afastamento total da penhora a depender do futuro julgamento do Tema 1.230.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MAURONITA TORRES DE OLIVEIRA (MAURONITA) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO RECONHECIDA. PENHORA SALÁRIO. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. DIREITO DO CREDOR À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXCEPCIONALIDADE. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO SALÁRIO NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO). NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame: A parte agravante pretende a rediscussão acerca da manutenção da penhora deferida anteriormente sobre percentual de seus proventos de aposentadoria (10%, dez por cento). Aduz que a penhora comprometeria o mínimo existencial e requer a suspensão do processo com fundamento na determinação de suspensão nacional dos processos pelo STJ no julgamento do Tema 1.230.

II. Questão em discussão: i) Afetação da matéria. Tema 1230 do STJ. Possibilidade de suspensão do processo. ii) Preclusão da matéria diante de análise anterior por este Colegiado.

III. Razões de decidir: 1. Houve a afetação do Tema 1230 pelo col. STJ, cuja questão submetida a julgamento é a seguinte: “Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.”. Por outro lado, há determinação do col. STJ de suspensão, mas apenas dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância, o que não é o caso da hipótese destes autos. 2. A referida decisão fora objeto de recurso de agravo de instrumento nº 0750621-90.2020.8.07.0000,

interposto pela ora agravante, já submetido a julgamento pelo órgão colegiado, que decidiu pela manutenção da penhora. Em consulta ao andamento processual do Agravo de Instrumento acima citado, constata-se a manutenção do v. acórdão pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com arquivamento definitivo dos autos no ano de 2023. 3. A matéria está preclusa (Art.507 do CPC), tendo em vista que os pontos relativos à impenhorabilidade de percentual sobre seus proventos de aposentadoria e do comprometimento ao mínimo existencial estão sendo novamente questionados no presente agravo de instrumento. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MAURONITA apontou violação dos arts. 314, 507 e 833, § 2º, do CPC, sustentando que a decisão que admite penhora sobre proventos de aposentadoria em dívida não alimentar não se sujeita à preclusão por se tratar de matéria de ordem pública e que o sobrestamento seria cabível para prevenir dano irreparável em face da afetação do Tema 1.230/STJ.

Houve apresentação de contrarrazões por EMPLAVI, pugnando pela inadmissibilidade do recurso por ausência de prequestionamento e, no mérito, pela manutenção do acórdão por inexistir ofensa aos arts. 314 e 507 do CPC, com registro de que a suspensão do Tema 1.230/STJ não alcança atos constitutivos já efetivados.

O nobre apelo não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de modo que a recorrente interpôs agravo em recurso especial.

Houve contraminuta pela recorrida.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, o qual não comporta provimento.

De início, há que se destacar que existe a possibilidade de revisão da penhora salarial, com base em elementos concretos de modificação superveniente da capacidade financeira da parte executada, com risco à preservação do seu mínimo existencial.

Com efeito, o art. 505, inciso I, do CPC, autoriza revisar as decisões nas hipóteses em que ocorre alteração no estado de fato ou de direito, em se tratando de relação jurídica de trato continuado, que é o caso da penhora deferida nos autos em epígrafe.

A decisão que determina a penhora de percentual de salário é dada *rebus sic stantibus*, razão pela qual pode ser submetida à revisão, uma vez modificada a situação sobre a qual foi proferida. Por essa razão, especificamente no que tange ao percentual penhorado, não se configura preclusão consumativa que impeça a apreciação de fatos novos.

Logo, havendo prova ou indício relevante de mudança substancial na condição econômica da executada, é possível a revisão quantitativa da constrição, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção do mínimo existencial.

Nesse sentido, colaciono precedente de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA. RELAÇÃO DE TRATO CONTINUADO. ART. 505, I, DO CPC. REVISÃO DO PERCENTUAL DIANTE DE FATO SUPERVENIENTE. MÍNIMO EXISTENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão que determina a penhora de percentual de salário é dada rebus sic stantibus, razão pela qual pode ser submetida à revisão, uma vez modificada a situação sobre a qual foi proferida. Por essa razão, não se configura preclusão consumativa que impeça a apreciação de fatos novos.

2. A discussão acerca da possibilidade de penhora da verba salarial encontra-se acobertada pela coisa julgada, não sendo possível reabri-la à luz do Tema 1.153/STJ. A controvérsia limita-se à adequação do percentual de penhora fixado às condições financeiras atuais da executada.

3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.947.599/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

Contudo, no caso em exame, a possibilidade de revisão do percentual da penhora sobre os proventos não autoriza a suspensão do processo pelo Tema n. 1.230

do STJ – que determinou a suspensão de todos os recursos especiais e agravos em recursos especiais para definir o *alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimo.*

Isso porque tal tese pretende consolidar justamente a discussão sobre a própria penhorabilidade da verba salarial, matéria que, no presente processo, já foi definitivamente apreciada no agravo de instrumento anteriormente julgado pelo TJDF, encontrando-se, portanto, acobertada pela coisa julgada (art. 507 do CPC). Não haverá margem, assim, para reabrir esse debate à luz de entendimento a ser futuramente fixado em recurso repetitivo.

Apenas a controvérsia sobre a adequação do percentual atualmente descontado, diante de suposta alteração superveniente da situação financeira da recorrente, é que não se encontra estabilizada pelo pronunciamento anterior e que, por sua natureza continuativa, pode ser revisto sempre que houver demonstração de mudança relevante no estado de fato, nos termos do art. 505, inciso I, do CPC.

No caso dos autos, no entanto, a recorrente almeja a suspensão do processo, à luz do Tema n. 1.230 do STJ, para afastar completamente a penhora sobre seus proventos de aposentadoria a depender do resultado do julgamento do recurso repetitivo, discussão que, nos termos acima expostos, sujeita-se à preclusão consumativa, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

O percentual da penhora – que poderia ser revisto diante de elementos probatórios superveniente – não é objeto do nobre apelo.

Nestes termos, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de arbitrar verba honorária recursal, uma vez que não fixada na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.006.115 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0290433-5

Número de Origem:

07391094420198070001 07443858320248070000 7391094420198070001 7443858320248070000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURONITA TORRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOÃO MARCOS BATISTA AIRES - TO010070

AGRAVADO : EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL MOREIRA MOTA - DF017162

JESSICA WIEDTHEUPER - DF050669

SAULO MALCHER AVILA - DF052190

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026